



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.005191/97-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria Cofins - Depósito Judicial
Recorrente FOSBRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/06/1992, 01/09/1992 a 30/11/1992, 01/11/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 31/05/1994

COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA

Em razão do trânsito em julgado de acórdão favorável à Fazenda Nacional o crédito tributário da COFINS foi devido e o depósito do montante principal foi convertido em renda da União.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento para prevenir a decadência, descabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Sidney Eduardo Stahl declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Homero dos Santos, OAB/SP 310939.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP):

1. Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de maio e junho de 1992, setembro a novembro de 1992, novembro de 1993 e maio de 1994 razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 1.117.023,68 (um milhão, cento e dezessete mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/1997, o contribuinte protocolizou, em 04/07/1997, a impugnação de fls. 43 a 48, acompanhada de documentos de fls. 49/114, que foi julgada conforme DECISÃO DRJ/SP Nº 14340/97-11.2977, de 10 de outubro de 1997 (fls. 118/120) e ficou decidido que:

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário, objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial transitado em julgado for desfavorável ao contribuinte.”

4. Os depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de 05/92, 06/92, 09/92 a 11/92, foram convertidos em renda e levantados pela União em 10/12/1997 conforme mostra a Documentação de Levantamentos Judiciais emitida pela Caixa Econômica Federal (fl. 145).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2004

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 30

/03/2015 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13805.005191/97-14
Acórdão n.º **3301-002.652**

S3-C3T1
Fl. 403

Assunto: Cofins

*Período de apuração: 01/05/1992 a 30/06/1992,
01/09/1992 a 30/11/1992, 01/11/1993 a
30/11/1993, 01/05/1994 a 31/05/1994*

COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE.

*Apenas o depósito do seu montante integral do tributo
suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

Lançamento Procedente.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que repetiu as argumentações anteriores e acrescentou a alegação de que não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento

O contribuinte alega que:

1) Os valores devidos a título da COFINS foram depositados no prazo e pelos valores estabelecidos pelo Poder Judiciário, em atendimento ao quanto requerido pela União (Fazenda Nacional), ou seja, pela UFIR do dia do efetivo depósito;

3) A legislação em vigor não admite a cobrança de juros sobre o valor da multa imposta em razão do depósito ter sido realizado supostamente fora do prazo.

Em face dos documentos anexados aos autos, constata-se que houve trânsito em julgado de acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.05163-4 distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 92.00.05529-0, julgando improcedente a ação, e, por consequência, entendendo devida a COFINS em questão. Assim, todo o trâmite do contencioso administrativo, que estava sobrestado pela ação judicial, prosseguir.

Constata-se, ainda, que houve a conversão em renda da União Federal, dos depósitos judiciais efetuados (fl. 145).

A impugnação, inclusive, já foi julgada anteriormente conforme a Decisão da DRJ/SP Nº 14340/97-11.2977, de 10/10/1997 permanecendo sobrestada a questão da multa de ofício e dos juros até o trânsito em julgado da sentença judicial.

A recorrente afirma que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado, por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 92.00.05529-0, de forma que inexistente mora.

Há que se considerar, que foi imposta a multa de ofício, no montante de 75% da Cofins devida.

Quanto a isso, temos duas questões a considerar. Primeiramente, nos casos de lançamento para prevenir a decadência, descabe a imposição de multa de ofício.

O assunto é sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu a impugnação por considerar que o depósito do montante integral foi realizado a destempo e, por isso, não deveria ser considerado.

Entretanto, a recorrente realizou o depósito nos moldes do provimento judicial que recebeu, isto é, o juízo competente determinou que a recorrente aguardasse os cálculos da administração tributária e só após isso, realizasse o depósito em UFIR. Seguem abaixo trechos da decisão:

"Depois, CONCEDO a liminar pleiteada, depositem em juízo, mensalmente, nas datas dos respectivos vencimento, as parcelas devidas ao CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, até que a presente lide cautelar seja julgada em definitivo. Não obstante, os depósitos deverão ser feitos pelo seu valor integral, conforme quer a Lei, à vista de documento idôneo que comprove a respectiva base de cálculo e após a manifestação da parte Ré sobre ditos documentos e o valor das exação a ser recolhida."

Conclusão:

Em razão do trânsito em julgado de acórdão favorável à Fazenda Nacional é de se concluir que o crédito tributário da COFINS, relativo aos fatos geradores ocorridos em maio e junho/92, setembro a novembro/92, novembro/93 e maio/94, lançado por meio do presente Auto de Infração, é devido.

Considerando que a controvérsia do processo se restringe ao lançamento da multa de ofício e dos respectivos juros de mora correspondentes, em caso de lançamento realizado para prevenir a decadência, assiste razão ao recorrente

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS